— Desapropriação por interesse social.

— O procurador constituído por presidente de entidade com personalidade jurídica não deixa de sê-lo na hipótese de substituição do titular do cargo. De outro lado, de acordo com o disposto no art. 14 do Decreto-lei n.º 554/69, que regula a desapropriação por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária, "os bens expropriados, uma vez transcritos em nome do expropriante, não poderão ser objeto de reivindicação, ainda que fundada na nulidade da desapropriação", resolvendo-se, segundo o parágrafo único do mesmo dispositivo, em perdas e danos qualquer ação julgada procedente.

— Agravo desprovido.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Agravo de Instrumento nº 49.924
Agravante: Cia. Bom Pastor de Madeiras
Agravado: Incra
Relator: Sr. Ministro ARMANDO ROLEMBERG

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 6 de agosto de 1986 (data do julgamento). — *Armando Rolemberg,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Armando Rolemberg: O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária propôs ação de desapropriação por interesse social de área de terras pertencente à Cia. Bom Pastor de Madeiras, Indústria, Comércio e Exportação, localizada no estado do Paraná, no curso de cujo processamento o Dr. Juiz exarou o despacho seguinte:

"Nesta data estou despachando petição do Perito Judicial, atinente à vistoria procedida na área exproprianda, conforme no-

meação feita nos autos da Medida Cautelar nº 1.504/85 proposta pela expropriada.

Percebe-se, da referida petição, que o perito já dispõe dos dados necessários, muito embora o laudo ainda não esteja pronto, em face da necessidade de levantamento aerofotogramétrico. Conseqüentemente, já está resguardado o pretendido pela expropriada, ou seja, um apanhado geral da área. Se a imissão fosse feita de plano, quiçá ela viria a ter prejuízo irreparável.

Em tais condições, defiro agora a imissão na posse do imóvel reclamada pelo Incra, ressaltando ser de todo incabível duvidar dos propósitos da autarquia fundiária. Depreque-se à Comarca de Laranjeiras do Sul a realização do ato processual e a expedição de mandado de registro de domínio do imóvel, tudo conforme postulado na inicial" (fls. 10).

Inconformada com a determinação de imissão do desapropriante na posse do imóvel, a desapropriada interpôs agravo de instrumento argumentando faltar ao Procurador que firmara a inicial poderes para postular em Juízo, por ter sido o mandato outorgado pelo Sr. José Gomes da Silva, na qualidade de presidente do Incra, função à qual renunciara.

Alegou ainda que, de acordo com o Plano Nacional de Reforma Agrária, aprovado em 10 de outubro de 1985, planos regionais somente seriam executados após aprovação do Sr. Presidente da República, e, também, que de acordo com norma constante do mesmo Decreto nº 91.766, o poder público deveria evitar a desapropriação de imóveis rurais que observassem requisitos que eram preenchidos por aquele pertencente a ela agravante.

E concluiu:

"Totalmente ilegal e improcedente o despacho agravado, na parte em que ordenou a transcrição do imóvel no nome do poder expropriante no Registro de Imóveis, porque o Incra poderá alienar ditas áreas a terceiros, e isso acontecendo, a ação anulatória do decreto expropriatório ficará prejudicada, assim como o legítimo direito de propriedade e de defesa da agravante.

As suas ações, os seus pedidos de tutela jurisdicional ficarão sem efeito, se as áreas forem vendidas, e será difícil senão impossível sua recuperação se isso vier a acontecer.

Por este e outros motivos, merece ser reformada aquela decisão, para se cancelar as transcrições se realizadas no nome do poder expropriante. É o que se requer.

Por todos os motivos aqui e nas petições expostos, cujos fundamentos e razões adotamos como parte integrante deste recurso, e contando com os valiosos suprimentos dessa egrégia Corte de Justiça, e acreditando no Poder Judiciário como poder independente (conforme ressaltou o Ministro José Néri da Silveira, quando esteve em Curitiba) e tendo ainda como indispensável a perícia pretendida e em fase de conclusão; bem como a necessidade de aguardar o julgamento da ação anulatória, é interposto o presente recurso de agravo de instrumento, manifestamente relevante e adequado, através do qual, requer-se que essa superior instância dê provimento, julgando-o procedente, para o fim de se reformar a decisão agravada, em toda sua extensão, retornando-se ao estado anterior, voltando-se a posse à agravante e cancelando-se os registros feitos no nome da autarquia, ordenando-se que se aguarde a perícia e o julgamento final da ação anulatória, por ser de direito e de justiça.

Requer, ainda, que V. Exª reconsidere o despacho agravado, revogando-o em toda a sua extensão pelos motivos relevantes ora expostos, e não sendo este o entendimento, seja recebido o presente agravo e ordenado o seu processamento na forma da lei."

Formado o instrumento a decisão foi mantida.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Rolemberg (Relator): O procurador constituído pelo presidente de uma entidade com personalidade jurídica não deixa de sê-lo pelo fato de o representante da mesma deixar de ocupar o cargo.

Quanto à alegação de que a desapropriação seria incabível na hipótese, não pode ser considerada para anular a decisão agravada, pois, de acordo com o disposto no art. 14 do Decreto-lei nº 554/69, que regula a desapropriação por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária, "os bens expropriados, uma vez transcritos em nome do expropriante, não poderão ser objeto de reivindicação, ainda que fundado na nulidade da desapropriação", resolvendo-se em perdas e danos qualquer ação julgada procedente (parágrafo único).

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 49.924-PR (7.907.737). — Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg. Agravante: Cia. Bom Pastor de Madeiras Ind. Com. Exp. Agravado: Incra. Advogados: Carlos Mansur Arida, Geraldo Castellano Biscaia e outros.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. (Em 6 de agosto de 1986 — Quarta Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Pádua Ribeiro e Ilmar Galvão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Armando Rolemberg.